

## NOVO FUNDEB PEC 15/2015

**AUTORA: DEPUTADA RAQUEL MUNIZ** 

**RELATORA: DEPUTADA PROFESSORA DORINHA** 



- ➤ Prazo de vigência atual do Fundeb: por 14 anos acaba em 2020, a meio caminho do fim da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE- 2014-2024).
- Valor em 2019 (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007 e Portaria Interministerial nº 7, de 28 de dezembro de 2018) R\$14.345.693.314,48.
- Os estados transferem para os municípios em torno de 22 bilhões de reais. O fim do Fundeb traria uma grave situação para o financiamento da educação municipal.
- ➤ A lei disporá sobre nova ponderação: indicadores de nível socioeconômico dos educandos, regime de colaboração.
- Responsabilidade solidária dos entes federados 208,§ 1.
- Assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório dever solidário art. 211,§ 4º.



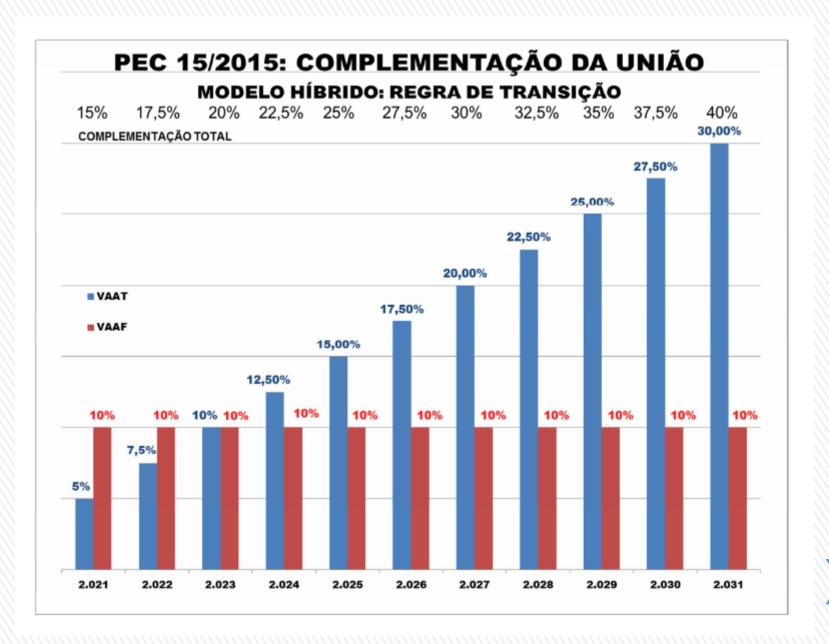
- Vedação do uso de recursos de MDE e salário-educação para pagamento de aposentadorias e pensões − 212,§ 7º.
- Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
- ➤ A lei disporá sobre: fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem recursos advindos do Fundeb e de outras fontes inc. IX, "e".
- No mínimo 15% (quinze por cento) no primeiro ano de vigência da Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 40% (trinta por cento) do total dos recursos.
- Insere na Constituição Federal parágrafo único no art. 193 para incluir o planejamento na ordem social para inserir o princípio da proibição do retrocesso no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada.



- Art. 1º. É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal:
- ➤ O Estado exercerá o planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica. ". (NR)
- Art. 206. Proibição do retrocesso, entendida como vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais. ". (NR)
- ➤ § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões. " (NR)
- Os recursos referidos no inciso II do caput serão distribuídos entre cada Município, Estado e Distrito Federal proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido.



- ➤ A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.
- ➤ A transparência, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação.
- Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
- ➤ A complementação da União referida nos incisos IV e VI do art. 212-A da Constituição Federal será de, no mínimo 15% (quinze por cento) no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 40% (trinta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A." (NR)



## PEC 15/2015: COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO POR UF MODELO HÍBRIDO - REGRA DE TRANSIÇÃO (R\$ MILHÃO)

MODELO HIBRIDO - REGRA DE TRANSIÇÃO (R\$ MILHAO)													
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	VARIAÇÃ
UF			10,0% VAAF										FINAL
			7,5% VAAT										
BA	2.771,4	3.994,6	4.591,5	5.024,6	5.386,0	5.858,5	6.284,9	6.699,0	7.101,2	7.491,5	7.865,9	8.229,6	5.458
MG	-	48,3	190,3	656,5	1.219,4	1.733,4	2.218,1	2.700,1	3.184,8	3.668,9	4.133,4	4.586,2	4.586
MA	2.815,4	4.026,3	4.423,5	4.781,3	5.079,2	5.341,7	5.581,4	5.826,3	6.064,2	6.295,1	6.515,3	6.727,7	3.912
CE	1.605,7	2.521,7	2.919,3	3.202,1	3.425,1	3.626,7	3.873,6	4.113,4	4.346,4	4.572,5	4.793,8	5.025,6	3.419
PA	2.412,1	3.187,0	3.494,3	3.870,3	4.171,2	4.436,4	4.675,8	4.908,2	5.134,0	5.353,1	5.562,0	5.763,6	3.351
PE	782,4	1.347,7	1.651,8	1.937,5	2.260,7	2.547,8	2.806,8	3.058,4	3.302,7	3.539,9	3.766,0	3.984,1	3.201
AM	793,5	1.069,8	1.323,5	1.520,1	1.714,7	1.887,0	2.042,6	2.193,6	2.340,3	2.482,7	2.618,5	2.749,5	1.956
PR	-	-	10,4	44,2	90,4	172,2	415,8	662,5	908,9	1.153,4	1.391,9	1.629,1	1.629
PI	506,3	871,3	1.019,7	1.124,6	1.235,4	1.358,6	1.469,8	1.577,8	1.682,7	1.784,6	1.881,6	1.975,3	1.469
PB	259,1	525,4	658,5	819,6	958,3	1.080,7	1.191,2	1.298,5	1.402,7	1.510,0	1.615,2	1.716,7	1.457
AL	554,2	920,2	1.063,6	1.164,9	1.256,0	1.361,9	1.457,5	1.550,3	1.640,5	1.728,0	1.811,4	1.891,9	1.337
RN	10,6	138,6	230,2	299,6	370,3	465,9	552,3	636,2	717,7	796,8	872,2	944,9	934
MT	-	10,7	36,3	66,3	175,0	275,5	370,2	463,5	556,0	647,4	735,2	820,3	820
GO	-	1,3	15,8	43,5	80,1	119,5	160,4	205,4	252,0	312,1	436,3	558,0	558
RO	-	19,2	50,8	83,0	147,5	206,0	259,0	310,6	366,7	422,6	475,9	527,3	527
ES	-	0,7	22,4	72,9	125,8	180,7	235,4	294,1	353,5	411,3	466,3	519,7	519
RJ	-	-	3,3	25,7	51,9	94,1	138,6	195,7	256,9	326,3	398,4	474,4	474
SE	-	37,1	99,8	150,0	192,3	229,7	264,2	298,2	331,3	363,5	394,2	437,2	437
AC	-	42,8	66,5	83,4	120,1	158,5	193,1	226,7	259,4	291,1	322,8	354,7	354
то	-	2,4	13,4	29,4	47,0	65,2	83,5	101,8	120,2	145,3	189,3	232,1	232
sc	-	-	-	1,0	5,9	15,4	30,2	57,2	94,3	134,9	176,7	221,2	221
MS	-	0,7	6,2	15,0	27,5	42,5	58,6	76,0	99,4	125,7	155,3	213,2	213
RS	-	-	-	-	0,7	7,4	20,9	38,4	59,3	89,6	128,4	172,2	172
SP	-	-	-	-	0,2	0,7	4,0	13,6	33,1	61,7	102,6	155,7	155
AP	-	-	2,5	5,6	8,1	10,2	14,3	21,4	43,3	68,3	92,2	115,3	115
RR	-	-	-	-	-	0,4	2,1	4,9	8,1	11,1	14,0	16,7	16
DF	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total	12.510,6	18.765.9	21.893.6	25.021,3	28.148,9	31.276,6	34.404.2	37.531,9	40.659,5	43.787.2	46.914.9	50.042,5	37.531
COMPLEM	10,0%	15,0%	17,5%	20,0%	22,5%	25,0%	27,5%	30,0%	32,5%	35,0%	37,5%	40,0%	
VAAT MNIMO (R\$)	3.426	4.511	4.820	5.037	5.209	5.360	5.497	5.629	5.758	5.883	6.002	6.117	
, ,	RÉSCIMO	32%	41%	47%	52%	56%	60%	64%	68%	72%	75%	79%	

Fonte: ET nº 24/2017-CONOF/CD. Simulação com base em dados de 2015. Valores atualizados para 2018.



## SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 15/2015



Altera o art. 20 da Constituição Federal para dispor sobre a vinculação à educação de parcela dos recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo e gás natural; altera os inciso I e II do art. 158, de forma a estabelecer critérios para a distribuição da cota municipal do ICMS; inclui o art. 163-A, de forma disciplinar a disponibilização, suas informações e dados contábeis pelos entes federados; insere na Constituição Federal parágrafo único no art. 193 para incluir o planejamento na ordem social; acrescenta § 4º no art. 208, para inserir o princípio da proibição do retrocesso no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada; altera a redação do § 4º e insere § 6º no art. 211; acrescenta §§ 7º, 8º e 9º no art. 212; e insere art. 212-A, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instrumento permanente de financiamento da educação básica pública; altera a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nele acrescenta art. 60-A, altera a redação do art. 107, § 6º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:



Art. 1º. O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 20
§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão na educação pública, no mínimo, setenta e cinco por cento dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo e gás natural. " (NR)
Art. 2º. O art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.158
Parágrafo único  I – sessenta e cinco por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado na operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços,

realizadas em seus territórios;



II – até trinta e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, dez pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. " (NR)

Art. 3º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 163-A:

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade aos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos de lei complementar."



Art.6º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 211
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, responsabilidade solidária dos entes federados nos termos de lei complementar, conforme o art 23, parágrafo único.
S 60 A União, os Estados, o Distrito Endoral o os Municípios oversorão ação

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo terá como referência o custo aluno qualidade, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso X do art. 212-A." (NR)



Art.	<b>7º</b> O	art.	212 c	da Cor	nstituiç	ão F	edera	l passa	a vigo	orar	com	a seg	uinte	reda	ção:
"Art	. 212														

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou substituição de impostos, o montante dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino será equivalente, no mínimo, ao resultante da aplicação dos percentuais referidos no caput.



V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput*, distribuída da seguinte forma:

- a) dez pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do art. 212-A, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) no mínimo, trinta pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno referido no inciso VI não alcançar o mínimo definido nacionalmente;



- a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino;
- b) a forma de cálculo do valor por aluno decorrente do inciso III e do valor anual total por aluno referido no inciso VI;
- c) a metodologia de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem;
- d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, autonomia, manutenção e consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;



§ 2º A Lei poderá adotar, para fins da distribuição de recursos, além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X:

I - ponderação relativa ao nível socioeconômico dos educandos, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - indicadores de potencial de arrecadação tributária e da disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado.

§ 3º A distribuição de recursos da complementação da União deverá considerar o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da alínea "a" do inciso X."

**Art. 9º** O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V, caput, do art. 212-A, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, nos seguintes valores mínimos:



I – 15% (quinze por cento), no primeiro ano;

II – 17,5% (dezessete e cinco décimos por cento), no segundo ano;

III – 20% (vinte por cento), no terceiro ano;

IV – 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), no quarto ano;

V – 25% (vinte e cinco por cento), no quinto ano;

VI – 27,5% (vinte e sete e cinco décimos por cento), no sexto ano;

VII – 30% (trinta por cento), no sétimo ano;

VIII – 32,5% (trinta e dois e cinco décimos por cento), no oitavo ano;

IX – 35% (trinta e cinco por cento), no nono ano;

X – 37,5% (trinta e sete e cinco décimos por cento), no décimo ano;

XI – 40% (quarenta por cento), no décimo primeiro ano.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso VIII do art. 212-A será alcançado em dez anos, a partir do percentual de 20% no primeiro ano de vigência, com redução de um inteiro e vinte e cinco centésimos de ponto percentual a cada ano subsequente. "



## **OBRIGADA!**